



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000300933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003681-23.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING - DOTZ, é apelado JOSE RENATO RODA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 6 de abril de 2026.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9397

APELAÇÃO Nº 1003681-23.2023.8.26.0529

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA

APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING - DOTZ

APELADO: JOSÉ RENATO RODA

INTERESSADOS: BANCO DO BRASIL E OUTROS

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços – Relação de consumo – Fraude – Emissão indevida de cartão de crédito vinculado ao programa de fidelidade Dotz, em parceria com instituição financeira – Sentença de parcial procedência em relação à corrê CBSM (Dotz), para declarar a inexigibilidade dos débitos relacionados aos fatos narrados, determinar o cancelamento definitivo de cadastro, conta ou produto em nome do autor e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais – Acordo homologado em relação aos demais corrêus – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – Teoria da asserção – Corrê que, segundo a narrativa inicial e a prova produzida, integra a cadeia de fornecimento do serviço – Associação de marcas e parceria comercial aptas a gerar no consumidor legítima expectativa de responsabilidade conjunta – Aplicação dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC – Preliminar rejeitada – MÉRITO – Falha na prestação do serviço evidenciada – Utilização fraudulenta dos dados pessoais do autor por terceiros – Emissão de faturas e cobranças indevidas – Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação nem a ocorrência de excludente de responsabilidade – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da fornecedora, nos termos do art. 14 do CDC – DANO MORAL – Configuração, na hipótese – Situação que extrapola meros dissabores cotidianos – Autor que, além da indevida utilização de seus dados, suportou cobranças decorrentes da fraude, necessitou registrar boletim de ocorrência, diligenciar extrajudicialmente e ajuizar a demanda para cessação do ilícito – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Quantia adequada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes deste E. TJSP e desta C. 16ª Câmara – SENTENÇA MANTIDA – Honorários advocatícios – Majoração da verba, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ). **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 620-627, integrada por embargos de declaração de fls. 643/644, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos

formulados na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por **JOSÉ RENATO RODA** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING - DOTZ**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos seguintes: “**a) DECLARAR a inexigibilidade de qualquer débito em nome do autor JOSÉ RENATO RODA perante a ré CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING (DOTZ), que tenha origem na conta fidelidade e nos fatos narrados nesta demanda; b) DETERMINAR que a ré CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING (DOTZ) proceda ao cancelamento definitivo de qualquer cadastro, conta ou produto em nome do autor, abstendo-se de realizar novas cobranças ou de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes por débitos relacionados a estes fatos, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida no que lhe couber; c) CONDENAR a ré CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING (DOTZ) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora a contar da citação (art. 405, CC). (...) Em razão da sucumbência mínima do autor em face desta ré, condeno a ré CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING (DOTZ) ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.**” (sic). Acordo homologado, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC, às fls. 593 em relação aos corréus BANCO DO BRASIL S/A, Nubank Pagamentos S/A - Instituição de Pagamento e Nubank Financeira S/A.

A corré Companhia Brasileira de Soluções de Marketing S.A. (CBSM) interpõe apelação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que não possui relação com o débito discutido nos autos. Alega que o cartão de crédito que originou a cobrança é administrado pelo Banco do Brasil, instituição responsável pela emissão do cartão, gestão da conta, cobranças e eventuais encargos. Sustenta que sua atuação limita-se à gestão do programa de fidelidade “Dotz”, decorrente de parceria com a instituição financeira, inexistindo prestação de serviços de crédito, administração de faturas ou ingerência sobre cobranças realizadas ao consumidor. Assim, defende que eventual irregularidade relacionada ao cartão ou à cobrança indevida não pode ser imputada à CBSM. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil, argumentando que não praticou qualquer ato ilícito e que inexistente nexo causal entre sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade e os danos alegados pelo autor. Reitera que a emissão do cartão bem como a cobrança impugnada, foram realizadas exclusivamente pelo Banco do Brasil, razão pela qual não poderia ser responsabilizada por fatos decorrentes da relação contratual mantida entre o autor e a instituição financeira. Defende, ainda, a ocorrência de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, pois eventual irregularidade na cobrança decorreu exclusivamente da atuação da instituição financeira responsável pelo cartão de crédito, circunstância que afastaria a responsabilidade da CBSM. Impugna a condenação em danos morais; subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório em valor não superior a R\$ 500,00 (fls. 648/663).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 664/665); apresentação de contrarrazões às fls. 670/675. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê CBSM - Companhia Brasileira de Soluções de Marketing S.A. (DOTZ).

Nos termos da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida à luz das alegações deduzidas na petição inicial, independentemente da efetiva comprovação do direito afirmado, sendo suficiente que o autor impute à demandada participação na relação jurídica controvertida.

No caso, o autor sustenta que seus dados pessoais foram utilizados para a abertura fraudulenta de cartão de crédito vinculado ao programa de fidelidade “Dotz”, em parceria com o Banco do Brasil, circunstância que teria ensejado a emissão de faturas e cobranças indevidas em seu nome.

Nesse contexto, a própria narrativa da exordial atribui à CBSM participação na cadeia de fornecimento do serviço que originou o dano alegado, o que, por si só, é suficiente para legitimar sua presença no polo passivo da demanda.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, aplica-se o regime de responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, as empresas responsáveis por programas de fidelidade vinculados a cartões de crédito integram a cadeia de fornecimento do serviço, especialmente quando o produto é ofertado ao consumidor mediante associação de marcas ou parcerias comerciais com instituições financeiras, circunstância que gera a legítima expectativa de responsabilidade conjunta pela segurança e regularidade do serviço.

Com efeito, quando o cartão é disponibilizado ao consumidor com a marca vinculada ao programa de fidelidade, beneficiando-se a empresa administradora da parceria comercial e da atração de clientes ao seu programa de pontos, não se pode afastar, de plano, sua responsabilidade por eventuais falhas na prestação do serviço.

A propósito, em situação análoga, esta Corte tem decidido que a administradora do programa de fidelidade responde solidariamente pelos danos decorrentes de irregularidades relacionadas ao cartão de crédito a ele vinculado, por integrar a cadeia de consumo e se beneficiar economicamente da parceria firmada com a instituição financeira emissora.

Nesse sentido:

*Ação declaratória de inexigibilidade c.c. danos morais - Transações com cartão de crédito da autora - Golpe do motoboy - Julgamento de improcedência. **Ilegitimidade passiva ad causam da corré VISA - Inocorrência - Responsabilidade solidária entre fornecedores da cadeia de serviços (art. 14 do CDC) - Legitimidade passiva da titular da bandeira do cartão (VISA) - Preliminar rejeitada.** Ação declaratória de inexigibilidade c.c. danos morais - Transações com cartão de crédito da autora - Golpe do motoboy - Aplicação da legislação consumerista (súmula 297 do STJ) - Responsabilidade objetiva dos réus - Súmula 479 do STJ - Aplicação da teoria do risco do empreendimento - Matéria pacificada no julgamento do REsp 1.199.782/PR, com base no art. 543-C do CPC/73 - Incontroversa a utilização do cartão da autora para compras por fraudador - Falha na prestação de serviços dos réus pelo acesso de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudador aos dados pessoais e o histórico bancário sigiloso da autora, deles se valendo para transações em seu nome - Requeridos não se desincumbiram do ônus de comprovar a adoção de todas medidas protetivas para impedir o vazamento de informações pessoais sigilosas da autora, a fim de evitar a prática do delito (art. 6º, VIII, do CDC) - Reconhecida a inexigibilidade das despesas – Danos morais - Ocorrência - A utilização do cartão de crédito da autora por terceiro caracteriza defeito na prestação do serviço bancário - Danos morais que se comprovam com o próprio fato (damnum in re ipsa) - Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003283-55.2019.8.26.0452; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021 - grifei).

No caso concreto, verifica-se que o cartão objeto da controvérsia foi disponibilizado com a marca “Dotz”, em parceria com o Banco do Brasil, circunstância apta a gerar no usuário a legítima expectativa de que ambas as empresas respondem pela segurança e regularidade do serviço oferecido.

Assim, ao participar da oferta do produto no mercado e se beneficiar da parceria comercial, a ré assume os riscos inerentes à atividade econômica, respondendo solidariamente por eventuais falhas na prestação do serviço.

Dessa forma, correta a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

O recurso não comporta provimento.

De início, registre-se que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do

serviço, de forma que respondem eles “*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*” (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra “sub examine”, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de “onus probandi”, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 640 - grifei).

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

Na espécie, ainda que a emissão do cartão de crédito tenha sido formalmente realizada em nome do autor, é incontroverso que este não participou nem anuiu com a contratação, tendo seus dados pessoais sido utilizados por terceiros de forma fraudulenta, circunstância que o coloca na posição de vítima/consumidor de serviço defeituoso, porquanto submetido, contra sua vontade, à prestação de serviço que não oferece a segurança legitimamente esperada.

Incide, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC, como corretamente reconhecido na r. sentença.

Pois bem.

Da análise detida dos autos, restou devidamente demonstrado que os dados pessoais do autor foram utilizados por terceiros para a abertura fraudulenta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta e emissão de cartão de crédito vinculado ao programa de fidelidade Dotz, circunstância que resultou na emissão de faturas e cobranças indevidas em seu nome.

Com efeito, o autor tomou conhecimento da fraude ao verificar a existência de fatura no valor aproximado de R\$ 1.200,00, referente a cartão de crédito que jamais solicitou ou utilizou, vinculado ao programa de fidelidade Dotz/Banco do Brasil.

A documentação acostada aos autos confirma a narrativa inicial.

A propósito, a farta documentação que acompanha a exordial evidencia a ocorrência da fraude, notadamente: (i) boletim de ocorrência, no qual o autor descreve detalhadamente a utilização indevida de seus dados pessoais para abertura de conta e emissão de cartão de crédito em seu nome (fls. 20/22); (ii) faturas emitidas em decorrência do cartão fraudulento, demonstrando a existência de cobranças indevidas (fls. 25/34); (iii) notificação extrajudicial encaminhada às rés, na qual o autor buscou administrativamente o cancelamento da conta e a cessação das cobranças indevidas (fls. 53/61).

Referida documentação demonstra que o autor adotou providências extrajudiciais para solucionar a controvérsia, solicitando o cancelamento da conta e a suspensão das cobranças indevidas, sem que obtivesse solução adequada, circunstância que acabou por ensejar o ajuizamento da presente demanda.

Quanto à responsabilidade da corré apelante, como visto, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, entendimento que se aplica às instituições que atuam no mercado financeiro e em serviços a ele vinculados, nos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável, por analogia, às fornecedoras que integram a cadeia de serviços financeiros ou a ela vinculados.

Dessa forma, nas demandas em que o consumidor imputa contratação ou operação financeira indevida, incumbe ao fornecedor demonstrar a regularidade da contratação ou comprovar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, como fato exclusivo da vítima ou de terceiro, nos termos do § 3º do art. 14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CDC.

No caso dos autos, contudo, a corré não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Embora sustente que sua atuação se restringe à administração do programa de fidelidade Dotz e que a emissão do cartão seria de responsabilidade exclusiva da instituição financeira parceira, tal argumento não afasta sua responsabilidade no caso concreto.

Isso porque, conforme já analisado na preliminar, a apelante integra a cadeia de fornecimento do serviço, beneficiando-se da parceria comercial firmada com a instituição financeira para a oferta do cartão vinculado ao programa de fidelidade, circunstância que a coloca na posição de fornecedora perante o consumidor.

Além disso, não foi produzida prova apta a demonstrar a regularidade da contratação ou a efetiva manifestação de vontade do autor para a emissão do cartão de crédito. Ao contrário, houve demonstração de que ele buscou solução extrajudicial, com notificação e providências administrativas, sem resolução adequada.

A alegação de culpa exclusiva de terceiro igualmente não prospera.

A fraude praticada por terceiros, no âmbito das operações financeiras e serviços a elas vinculados, constitui fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pelas instituições que atuam nesse setor, não sendo suficiente para afastar a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor.

Com efeito, cabe às empresas que atuam nesse segmento adotar mecanismos eficazes de controle e segurança capazes de impedir a utilização indevida de dados pessoais e a contratação fraudulenta de serviços, o que não se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, evidenciada a falha na prestação do serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e os prejuízos experimentados pelo consumidor, correta a conclusão adotada na r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade da corré apelante.

A propósito, precedente deste E. Tribunal em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por dano moral – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu – 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Legitimidade verificada em confronto com a descrição da petição inicial. Aplicação da teoria da asserção – 2. Interesse de agir evidenciado. Autor que comprovou ter solicitado a suspensão das cobranças indevidas extrajudicialmente – 3. Alegação de indevida inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Ausência de prova da abertura de conta corrente e adesão a cartões de crédito e, conseqüentemente, ausência de prova do débito negativedo. Juntada de documentos produzidos unilateralmente que se mostrou insuficiente para sustentar a alegada exigibilidade do débito negativedo – 4. Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada pelo MM. Juízo "a quo" no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não comporta redução - Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252 do RI deste E. Tribunal de Justiça) – Majoração da verba honorária sucumbencial em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1032329-53.2021.8.26.0506; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022 - grifei).

Nessa seara, o dano moral também restou configurado na espécie.

Com efeito, é certo que a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça tem entendido que a mera abertura fraudulenta de conta bancária, desacompanhada de repercussões relevantes, pode não ser suficiente para caracterizar dano moral indenizável, quando ausentes conseqüências concretas que ultrapassem os meros dissabores do cotidiano.

Todavia, a hipótese dos autos apresenta peculiaridades que

afastam essa conclusão.

No caso concreto, o autor não apenas teve seus dados pessoais utilizados de forma fraudulenta, como também foi surpreendido com cobranças decorrentes da fraude (débito pendente), precisando registrar boletim de ocorrência, diligenciar administrativamente junto às rés e, por fim, ajuizar a presente demanda para obter providência básica de cessação do ilícito.

Tal situação gerou evidente quadro de angústia, insegurança e sensação de impotência, decorrente da indevida utilização de seus dados pessoais e da fragilidade dos mecanismos de segurança adotados pelas fornecedoras do serviço.

Além disso, a necessidade de mobilização de tempo e energia para solucionar situação injustamente imposta ao consumidor, o que reforça a ocorrência de abalo extrapatrimonial no caso concreto.

No mais, como bem pontuado na r. sentença: *“A situação vivenciada pelo autor foi agravada pela necessidade de despender tempo e recursos para tentar solucionar um problema ao qual não deu causa. A saga para cancelar os produtos, registrar boletim de ocorrência e contatar as diversas empresas envolvidas configura a chamada “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”, que reconhece que o tempo vital do consumidor é um bem juridicamente tutelado e sua perda indevida para a resolução de problemas criados pelo fornecedor deve ser indenizada. O autor, um executivo de uma multinacional, teve sua rotina e seu tempo produtivo indevidamente consumidos pela negligência da ré e das demais empresas.”*(fls. 625).

Quanto ao valor da indenização, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *“de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo”*; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”,*

porém uma ensanchar de reparação da afronta”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, a quantia de R\$ 5.000,00 fixada na r. sentença se revela adequada para os fins a que se destina e se mostra capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos.

A propósito, nesse sentido, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos análogos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Abertura de conta fraudulenta em nome da autora – Fato que restou incontroverso nos autos, ante a ausência de recurso de apelação do réu – Pretensão da autora de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, sendo declarado nulo o contrato de abertura de conta e as transações bancárias, financeiras e cambiais decorrentes de referida conta fraudulentamente aberta, bem como seja indenizada dos danos morais que alega ter sofrido – Razoabilidade – Réu que não comprovou, em momento algum dos autos, que a autora abriu a conta corrente e efetuou movimentações fraudulentas – Fatos relatados e comprovados que superaram o mero dissabor, inclusive em sucedâneo a chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor – Danos morais configurados – Fixação da reparação em

R\$ 7.000,00, com correção monetária a contar do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, para fins de atender os princípios da significância, razoabilidade e proporcionalidade – Sucumbência a cargo do banco/réu – Recurso provido, em parte. (Apelação Cível 1020364-30.2024.8.26.0003; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 17/12/2024 - grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DA CASA BANCÁRIA – CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, EMPRÉSTIMOS E CARTÕES DE CRÉDITO CELEBRADOS POR TERCEIROS FRAUDADORES - DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA DE VALORES PELA OCORRÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" – ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 479, EDITADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SISTEMA FINANCEIRO QUE NÃO SE REVELA EM NADA INFALÍVEL - ADEQUADA DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, BEM COMO DO RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPTADOS PELA AUTORA – RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DE PARTE A PARTE DIRECIONADOS A REDEFINIÇÃO DO MONTANTE COMPENSATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM CERCA DE R\$ 7.000,00 – VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA - REAPRECLIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível 1003827-53.2023.8.26.0565; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 12/06/2024 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CC. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - Abertura de conta corrente e contratação de empréstimo por terceiro fraudador - Autor que, na inicial, exibiu início de prova da falsidade dos documentos utilizados junto ao banco requerido - Requerido que não exibiu nenhum documento com a contestação para comprovar a validade das contratações - Evidenciada a fraude de que foi vítima o consumidor - Negócios jurídicos inexistentes - Débitos respectivos inexigíveis - Danos morais configurados - Majoração ou redução do quantum indenizatório de danos morais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em R\$ 7.000,00 em primeiro grau – Impossibilidade - Montante fixado de acordo com as circunstâncias da causa, além de compatíveis com os patamares adotados por esta C. Câmara – Sentença mantida. Nega-se provimento aos recursos. (Apelação Cível 1000154-81.2023.8.26.0038; Relator: Sidney Braga; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2024 - grifei).

Registre-se que o acordo celebrado entre o autor e os demais corréus, posteriormente homologado nos autos (fls. 593), não interfere na responsabilidade da corré apelante, ora recorrente.

Isso porque referido acordo produziu efeitos apenas entre as partes que o celebraram, não implicando exoneração da responsabilidade da apelante pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço que lhe são imputados, especialmente porque a condenação ora analisada diz respeito à sua própria conduta no âmbito da cadeia de fornecimento, em consonância com o quanto decidido por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 2089335-25.2025.8.26.0000 (fls. 610/611).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”.

Na espécie, em razão do não acolhimento do recurso, majora-se a verba honorária fixada na r. sentença para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator